



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001024**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339053-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado EDUARDO ELISEU DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 28.421**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2339053-41.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**AGRAVADO: EDUARDO ELISEU DA SILVA**

**COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO**

**JUIZ “A QUO”: MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual – Fase de Cumprimento de Sentença – Impugnação ao cumprimento de Sentença – Insurgência que não prospera – Instrução do Feito realizada de forma precária, a dificultar a própria compreensão de qual seria a efetiva Decisão agravada – R. “decisum” que não possui qualquer relação com as razões recursais exaradas – Determinação de bloqueio de ativos “online” - Recurso apresentado de forma genérica, sem debater as especificidades do caso concreto – Impugnação aos cálculos do Agravado sem efetivo fundamento a inquirir o valor apresentado na Exordial – Planilhas apresentadas nos Autos de forma ilegível – Fração compreensível que não estabelece nexos e sentido com o teor da Insurgência – Fundamentos genéricos e abstratos sem qualquer fundamento relevante para autorizarem a revisão dos cálculos apresentados – Honorários advocatícios – Fixação – Pertinência – Resistência da devedora em proceder com o pagamento devido – Inteligência do artigo 523, § 1º, do CPC - Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. “00-01” dos Autos principais da “Ação de Revisão Contratual”, em fase de cumprimento de Sentença, que em apertada síntese, e dentre outras medidas, determinou a realização do bloqueio de valores da Empresa Executada, via “Sisbajud”.

Inconformada, insurge-se a Empresa Ré, iniciando sua exposição com

breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, inclusive no que se refere ao cabimento do presente Recurso na hipótese.

Quanto ao mérito recursal em si, afirma não haver menção no título judicial formado acerca da exclusão da capitalização dos juros remuneratórios.

Após, afirma que com a aplicação dos encargos contratuais devidos, em verdade, há saldo devedor em seu favor.

Apresenta diversas tabelas (fls. 04/05), e ao menos ao que parece, com a intenção de corroborar suas teses recursais.

E assim, conclui que o único valor devido pela Executada, na hipótese vertente, seria a verba honorária sucumbencial.

E diante destas premissas, conclui que há nítido excesso de execução, razão pela qual caberia a rejeição dos cálculos do Exequente.

Na mesma ordem de ideias, impugna sua condenação ao pagamento de novos honorários sucumbenciais, dado que indevidos nesta fase de cumprimento de Sentença, na forma da Súmula 519, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, novamente pleiteando que os cálculos apresentados pela credora sejam revistos.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a sua reforma e revisão dos cálculos apresentados pelo Exequente, sendo reconhecido o excesso na execução.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 12), sem apresentação de Contraminuta (fl. 14).

### **É o Relatório.**

Trata-se de “Ação de Revisão Contratual”, em fase de cumprimento de Sentença, na qual o consumidor Autor, ora Agravado, sagrou-se vencedor na fase de conhecimento, na qual foi reconhecida a obrigação da Empresa Ré, ora Agravante, em rever os encargos exigidos daquele no Contrato de Mútuo firmado entre as Partes, bem como, para que procedesse a devolução dos valores indevidamente exigidos.

Iniciada a fase de cumprimento de Sentença, o Requerente pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 4.657,37 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Regularmente processado o Feito, e diante do não pagamento da quantia devida pela Empresa Ré, a Nobre Magistrada de Primeiro Grau deferiu o pedido de realização de penhora “online” dos ativos bancários da Executada, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Em verdade, a interposição do presente causa verdadeira espécie.

Logo de início, praticamente inviável compreender qual a efetiva r. Decisão Agravada.

Para tanto, afirma a Agravante que:

*“(...) a leitura da intimação da Decisão agravada, que ocorreu em 30/10/2024 iniciando-se o prazo, portanto, em 31/10/2024” (fl. 02).*

Todavia, não há qualquer Decisão nos Autos originais com essa característica.

Desta forma, forçoso reconhecer que a única r. Decisão que preenche, aproximadamente o quanto descrito pela Recorrente, seria aquela de fls. “00-01”, proferida em 30 de outubro, data descrita pela Agravante.

Igualmente, não há qualquer Decisão em data próxima que tenha se manifestado sobre os cálculos do Autor, sendo as mais próximas (fls. 97 e 104), respectivamente, publicadas em 24 de outubro, e 21 de novembro, a primeira com teor determinando a manifestação do Exequente para prosseguimento do Feito e busca de patrimônio penhorável da Recorrente, e a segunda, justamente se manifestando sobre a interposição do presente Recurso.

Logo, inevitável se concluir que o teor das razões recursais apresentadas não possuem qualquer consonância com qualquer uma das três r. Decisões mencionadas, e assim, a presente Insurgência sequer seria passível de conhecimento.

E ainda que assim não fosse, a Agravante não apresenta qualquer fundamento passível de conhecimento, dado que, ao impugnar os cálculos apresentados pelo Agravado, não apresenta efetivo fundamento a inquirar o valor apresentado na Exordial, meramente afirmando que não houve “*descapitalização dos juros (sic)*” (fl. 04), sem ao menos apresentar detalhes da implicação prática de tal assertiva.

Ademais, as 04 (quatro) planilhas apresentadas às fls. 04/05 são completamente ilegíveis, e naquilo que minimamente é passível de leitura, incompreensíveis; dado que não há qualquer explanação e esclarecimento acerca de qualquer metodologia empregada para alcançar os cálculos utilizados.

Consequentemente, seja pela displicente instrução do presente Recurso, ou seja pelas genéricas e abstratas razões recursais apresentadas, o presente não apresenta qualquer fundamento relevante para autorizar a revisão dos cálculos apresentados.

Por fim, incontroverso que não houve o pagamento espontâneo do débito pela Ré, inerente a fixação de verba sucumbencial, diante de expressa previsão legal contida no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

E tal assertiva se mostra concreta, dado que, justamente, houve a ordem

de bloqueio dos ativos financeiros da Requerida para a satisfação da dívida.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Empresa Ré**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

**PENNA MACHADO**  
**Relatora**